

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 79/2017.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, pelo Provável Excesso de Arrecadação, para despesas de exercícios anteriores.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 79/2017, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.352.000,00 (Hum Milhão, trezentos e Cinquenta e Dois Mil Reais).

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que o valor do presente Projeto será destinado para as despesas oriundas do Instituto de Previdência do Município referente ao aporte de recursos para o referido Instituto que foi efetuada a sua inscrição em exercício anterior, e por essa razão o correto é empenhar essas despesas em **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, e para que possamos regularizar essa pendência, notadamente no **ÓRGÃO EDUCAÇÃO**, já que essas despesas irão compor o índice de aplicação em Educação, solicitando tal autorização.

Os valores relativos a este Projeto de Lei, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, Fontes 103, 104 e 102 constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa

disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 22 de Novembro de 2017.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437